



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 11080.000742/00-28
Recurso nº : 125.618
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : TRANSPORTE CANOAS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.313


IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO A 30% - Nos balanços encerrados a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do disposto no art. 42 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, o lucro real somente poderia ser reduzido, pela utilização de prejuízos de períodos anteriores, e por aqueles geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

IRPJ – PERIODICIDADE DE APURAÇÃO – No ano-calendário de 1995 a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas era, com regra, mensal. A apuração anual ou a consolidação dos balanços ou balancetes mensais era opcional e, como tal, sua adoção exigia manifestação a tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE CANOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Processo nº : 11080.000742/00-28
Acórdão nº : 107-06.313

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 11080.000742/00-28
Acórdão nº : 107-06.313

Recurso nº : 125.618
Recorrente : TRANSPORTE CANOAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, referente ao ano-calendário de 1995, decorrente de compensação de prejuízos fiscais em valores que excederam o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, nos meses de março, junho e setembro.

Em sua declaração o contribuinte informou que os prejuízos compensados eram decorrentes de atividade rural.

Impugnando a exigência o contribuinte apontou erros no preenchimento da declaração, o que seria explicável pela proximidade das linhas erroneamente anotadas, bem como pelos seus balancetes mensais anexados à impugnação; tendo requerido a retificação desses erros.

Afirmou ainda que a Auditora Fiscal signatária do Auto de Infração teria se equivocado na subsunção legal dos fatos tributáveis às normas de regência, tendo inclusive deixado de aplicar os comandos contidos nos arts. 27, 28, 35, 36 e 37 da Lei nº 8.981/95. Entende que a fiscal utilizou-se das informações da Declaração de Imposto de renda de Pessoa Jurídica - DIRPJ, extraídas mensalmente dos balancetes mensais levantados pelo contribuinte.

Invocou o direito subjetivo de exercer a faculdade oferecida pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, que lhe daria a possibilidade de suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido a partir de balancetes mensais, comprovando que o valor acumulado já pago excederia o valor do imposto calculado com base no lucro real no período em curso.



Processo nº : 11080.000742/00-28
Acórdão nº : 107-06.313

Por fim protestou pela compensação de possíveis créditos existentes a partir de 30.04.1996, em face da entrega da DIRPJ, com base no art. 37, § 3º, "d" c/c § 4º e §5º, "b".

Decidindo a lide o julgador monocrático sustentou que a ação fiscal se deu com base na legislação adequada à situação de fato, diferentemente do entendimento da contribuinte, pois esta indicou em sua declaração que a apuração do IRP, por sua opção, era mensal estando, portanto, obrigada a apurar o lucro real a cada mês, sem a possibilidade de se enquadrar no art. 37 da Lei nº 8.981/95 (suspensão ou redução do imposto mensal).

Aduziu o julgador que a impugnante, também não realizou a opção a que se refere o art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 51 de 31.10.1995, que permitia às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real mensal considerar os balanços ou balancetes mensais como de suspensão ou de redução, desde que mantivesse para cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, estornando a correção monetária dos resultados mensais.

Assim, tendo feito a escolha que lhe era menos favorável, a impugnante não pode pretender alterar, intempestivamente, a apuração do lucro real de mensal para anual, concluiu o julgador de primeiro grau.

Quanto ao alegado erro no preenchimento da declaração, o julgador esclareceu que este em nada influenciou o resultado do crédito tributário apurado.

Não aceitou o pleito de retificação da declaração de rendimentos, sustentando esse procedimento implicaria mudança no regime de apuração o que é vedado expressamente pelo art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 166 de 23.12.1999 que normatizou o art. 19 da Medida Provisória nº1.990-26, de 14 de dezembro de 1999.

A decisão monocrática está assim ementada:



COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. LUCRO REAL MENSAL. OPÇÃO - A opção de realizar a tributação pelo lucro real

Processo nº : 11080.000742/00-28
Acórdão nº : 107-06.313

mensal está sujeita às regras de limitação da compensação de prejuízos mês a mês, sendo impróprio pretender, após o prazo de entrega da DIRPJ, realizar a compensação pelas normas aplicáveis à apuração do lucro real anual.

DIRPJ. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Já no ano de 2000, a retificação de DIRPJ se dá pela simples apresentação da declaração retificadora, independentemente da autorização da autoridade administrativa, observada a impossibilidade de mudança do regime de tributação.

Cientificada da decisão em 09.10.2000, inconformada, a contribuinte recorre a esse Conselho em 08.11.2000, peças de fls. 134/137, comprovando o depósito recursal de 30% da exigência, fls. 138.

Contesta a decisão alegando que, utilizando-se do art. 35 da Lei no. 8.981/95, efetuou a suspensão do recolhimento mensal, tendo levantado os respectivos balanços ou balancetes mensais mencionados no parágrafo 1º do referido artigo e que o art. 13 da IN SRF no. 51/95 não tem efeito retroativo, não sendo aplicável ao seu caso.

Argumenta que em uma simples análise dos dispositivos da Lei no. 8.981/95, verifica-se que em nenhum momento a mesma estabelece as duas formas de pagamento ou a diferença alegada pelo julgador, nem tampouco que cabia ao contribuinte optar por uma ou outra forma.

A previsão do art. 37 é clara ao explicitar que a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção, deve ser realizada apenas para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, e não do valor total devido durante o período, tanto que o caput do artigo estabelece a obrigação "sem prejuízo dos pagamentos mensais", aduz a recorrente.

E arremata: "portanto, tanto a apuração e o pagamento mensal do imposto, quanto a apuração em 31 de dezembro de cada ano-calendário para determinar o saldo do imposto a pagar, não constituem-se em formas diversas de pagamento pelas



Processo nº : 11080.000742/00-28
Acórdão nº : 107-06.313

quais o contribuinte devia optar, mas em obrigações estabelecidas em lei, sendo que uma não exclui a outra.”

Pede o provimento do recurso.

É o Relatório. 

Processo nº : 11080.000742/00-28
Acórdão nº : 107-06.313

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

No ano-calendário de 1995, a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro eram, como regra, mensais. Vale dizer, os resultados mensais eram estanques e definitivos, não comportando ajuste ao final do ano-calendário.

Fora da regra, restaria a empresa duas possibilidades:

- a) efetuar pagamento mensais com base na receita bruta e acréscimos, promovendo o ajuste ao final do ano-calendário;
- b) levantar balanços ou balancetes mensais, acumulados, devidamente transcritos, mostrando a suficiência ou a desnecessidade dos pagamentos mensais obrigatórios.

Vale dizer, o ajuste anual a que se refere o art. 37 da Lei no. 8.981/95 só era aplicável às pessoas jurídicas que optassem pela saída da regra (lucro real mensal definitivo), veja o que dispunha o mencionado artigo:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36.) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44.) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

- a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

Processo nº : 11080.000742/00-28
Acórdão nº : 107-06.313

b) demonstrarem através de balanços ou balancetes mensais (art. 35.):

b1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou

b2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário. (A redação desta alínea foi dada pela Lei nº 9.065/95, bem como foram acrescentados os subitens, com vigência a partir de 01.01.95.)

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.


A recorrente preferiu a regra, lucro real mensal definitivo e, assim, em relação ao IRPJ, precisou lançar mão das bases negativas da contribuição, acumuladas em períodos anteriores para fazer face ao resultado positivo apurado em alguns meses, incidindo assim na trava de 30%.

Há que se considerar ainda a disposição trazida pelo art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 31, de outubro de 1995 que se constituía, naquele ano, em uma terceira possibilidade:

Art. 13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observado o disposto nos arts. 10 a 12.

§ 1º Neste caso, a correção monetária dos resultados mensais deverá ser estornada.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a diferença de imposto devido, em cada mês, será paga com acréscimos legais.

Para tanto, como salientou o julgador a quo, deveria a recorrente ter providenciado demonstrativos mensais acumulados, excluindo os efeitos da correção 

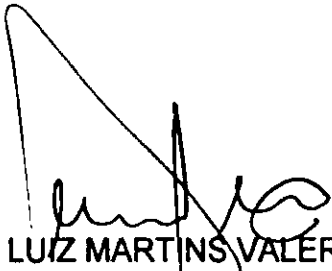
Processo nº : 11080.000742/00-28
Acórdão nº : 107-06.313

monetária dos resultados mensais e, sendo o caso, recolher a diferença de imposto em cada mês com os acréscimos legais.

É impossível conceber uma regra jurídica impositiva sem efetividade, fora das exceções, a apuração do imposto de renda no ano-calendário de 1995 era mensal e definitiva, sendo injurido, após a ação fiscal a mudança de regime de tributação. De erro não se trata.

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO

8